DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 728/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4088/2014
PROTOCOLO	: 1489235
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. José Gomes Goulart – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA–6ICE-4968/2014, peça nº 18, sugeriu a intimação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que se verificou a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. José Gomes Goulart, Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10024/2014, peça nº 20, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

Transcorrido prazo da intimação e sem que o Sr. José Gomes Goulart se manifestasse a respeito, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas

declarando-o “revel”, peça nº 23.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA–6ICE-13365/2014, peça nº 24, concluiu que a prestação de contas encontra-se SEM CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-15296/2014, peça nº 26, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que não foi elaborada totalmente de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOÃOMJ-18352/2014, peça nº 28, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, concordando com o entendimento da Equipe Técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, Sr. José Gomes Goulart foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 66/2015, peça nº 30, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome do Sr. José Gomes Goulart, Prefeito Municipal, peça nº 33.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei

Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e no decorrer do exercício não houve alteração do orçamento inicial.

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se ainda que a prestação de contas viola normas legais que norteiam a Administração Pública, especificamente no que se refere aos documentos conforme abaixo:

1 - Ausência do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada correspondente ao exercício de 2013, o que prejudica a análise da Execução Orçamentária do Fundo.

2 - Divergência na denominação do presente Fundo em relação a Lei nº 561/2012 do Orçamento Programa de 2013, na qual consta como Fundo do Menor e do Adolescente.

3 - Saldo do Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15. Na coluna das Variações Ativas consta o valor de R$ 71.928,00 e nas Variações Passivas consta o valor de R$ 73.958,00.

4 - Inconsistência no Anexo 14 - Balanço Patrimonial apresentado de forma irregular, uma vez que houve movimentação financeira, peça nº 14 fl.3, e não foram refletidas no balanço

Verifica-se ainda que o responsável pelo Órgão, embora tenha sido notificado acerca da ausência de documentos, divergências e irregularidade do Anexo 14- Balanço Patrimonial e do Anexo 15-Demonstração das Variações Patrimoniais apontadas

pelo Corpo Técnico, não se manifestou perante esta Corte de Contas, prejudicando a verificação quanto a consistência dos registros contábeis.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Jose Gomes Goulart, Prefeito Municipal, CPF nº 396.717.391-72, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm